



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/136/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201414007

INTERESSADO: MARIA OLIVEIRA LIMA MICROEMPRESA

ENDEREÇO: RUA LEÃO XIII Nº957 SALESIANOS JUAZEIRO DO NORTE - CE

CGF: 06.696.866-6

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA - Detectada por meio da elaboração da Conta mercadoria. A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante os exercícios de 2010 a 2013 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita. Decisão com base nos seguintes dispositivos: art. 827, § 8º IV do Decreto Nº24.569/97, artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção indicada no art. 123 inc.III alínea "b" da Lei nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO No. 2303 / 15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir receitas tributada durante os exercícios de 2010 a 2013, no montante de R\$2.913,58 (dois mil novecentos e treze

reais e cinquenta e oito centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria.

O presente processo foi instruído com Informação complementar, Mandado de ação fiscal, termos de Início e Conclusão de fiscalização, AR's e Editais de intimações, Planilha de Fiscalização demonstrativa da conta mercadoria (DRM).

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 66 dos autos.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

Acusa a inicial omissão de receitas tributada, no montante de R\$2.913,58 (dois mil novecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta mercadoria nos exercícios de 2010 a 2013.

A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante os exercícios de 2010 a 2013 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita conforme demonstrado abaixo:

$$\begin{aligned} \text{CMV} &= \text{EI} + \text{COMPRAS} - \text{EF} \\ \text{CMV} &= 0 + \text{R\$}5.211,48 - 0 \\ \text{CMV} &= \text{R\$}5.211,48 \\ \text{VENDAS} & \text{R\$} 2.297,90 \\ \text{DIFERENÇA} & \text{R\$}2.913,58 \end{aligned}$$



Analisando a receita de venda escriturada da empresa, verifica-se que a mesma não teria recursos financeiros suficientes para adquirir as mercadorias registradas nos sistemas da SEFAZ, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de receita*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

*“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*(...)*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*(...)*

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”*

Pela leitura do dispositivo acima, configurada está a transgressão aos Artigos 169, inc. I e 174, inc. I ambos do Decreto 24.569/97.

*“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*(...)*

*“Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”*



Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade indicada no art.123 inc. III alínea “b” da Lei nº12.670/96.

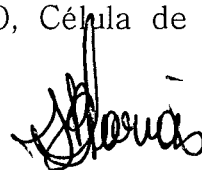
DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$1.369,38 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO .....	R\$2.913,58
ICMS(17%).....	R\$495,30
MULTA (30% ).....	R\$874,08
TOTAL.....	R\$1.369,38

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 23 de setembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativa – Tributário